



Caoeduc

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

BULLYING NA ESCOLA: VIOÊNCIA SUTIL, PORÉM DESTRUIDORA



Material de apoio de ampla divulgação produzido pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Educação do Ministério Público de Minas Gerais (Caoeduc)

Sumário

1. A prática de <i>bullying</i> no ambiente escolar.....	3
1.1 O que pode ser considerado <i>bullying</i> ?.....	3
2. Quem são os envolvidos no <i>bullying</i> ?	6
3. O <i>bullying</i> silencioso.....	7
4. Cyberbullying	8
5. Atuação das escolas frente ao <i>bullying</i>	10
5.1 O <i>bullying</i> como ato infracional e a atuação da escola	13
5.2 As sanções disciplinares a serem aplicadas pela escola.....	15
5.2.1 A medida disciplinar de expulsão	15
5.2.2 A medida disciplinar de suspensão	15
5.2.3 A medida disciplinar de transferência compulsória	15
6. A legislação estadual	16
7. Atuação do Ministério Público frente ao <i>bullying</i>	18
Referências.....	20





A violência é uma realidade que tem se intensificado e ocasionado muitos desafios à sociedade. Ela é considerada um fenômeno complexo e de causas multifatoriais, que pode se manifestar de diversas formas. Uma delas é o **bullying no ambiente escolar**.

1. A prática de *bullying* no ambiente escolar

A ocorrência de *bullying* tem se disseminado nas escolas públicas e privadas, causando impactos significativos nas relações que ali se estabelecem, no processo educacional e principalmente nos estudantes envolvidos, resultando em grande sofrimento. Por se apresentar muitas vezes de forma velada e sutil, é difícil o seu reconhecimento por parte dos profissionais da educação e complexa a diferenciação da prática de *bullying* de outras situações indisciplinares isoladas que ocorrem nas instituições.

1.1 O que pode ser considerado *bullying*?

Segundo a Lei nº 13.185/2015¹, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*bullying*) em todo o território nacional:



Art. 1º, §1º Considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

O termo *bullying* é originário da palavra inglesa *bully*, que se refere a uma pessoa habitualmente cruel, ameaçadora ou que insulta aqueles que são mais fracos, menores ou de alguma forma vulneráveis.

A prática do *bullying* se diferencia de situações de conflito e brigas porque envolve um padrão de comportamento intencional, repetitivo e sem motivação evidente. Trata-se de violência física ou psicológica, praticada por uma ou mais pessoas contra uma ou mais pessoas de forma rotineira e persistente.

Tais atitudes poderiam, em um primeiro momento, ser consideradas brincadeiras, mas sua persistência as torna, na realidade, atos cruéis humilhantes e discriminatórios, que hostilizam e ridicularizam a vítima, levando-a ao isolamento e exclusão. Além disso, é uma manifestação desigual de poder, na qual a vítima não consegue se defender com

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm

facilidade, nem tampouco buscar ajuda. Isso porque ela tem medo de represálias, ou o adulto não dá a devida atenção para o problema relatado.²

Apesar de as leis não trazerem a expressão “entre pares”, a maioria dos estudos realizados³ sobre o fenômeno traz essa característica ao explicar o *bullying*. Isso significa que a relação formal é de igual para igual (como colegas de classe), mas esse fato não impede que se estabeleça de maneira informal uma relação desigual de poder, ou seja, um domínio do mais forte pelo mais frágil.

O *bullying* tem semelhança com o assédio moral, pois essas duas formas de violência intimidam e humilham a vítima causando-lhe sofrimento. No entanto, há diferenças que são esclarecidas pelo quadro abaixo.

BULLYING E ASSÉDIO MORAL – SIMILARIDADES E DIFERENÇAS	
BULLYING	ASSÉDIO MORAL
Causa humilhação e sentimento de inferioridade na vítima.	Causa humilhação e sentimento de inferioridade na vítima.
Afeta as representações que o sujeito tem de si.	Afeta as representações que o sujeito tem de si.
O bully tem necessidade de cometer suas ações diante de um público que, muitas vezes, aquiesce as ações, ainda que com seu silêncio e inação. Portanto, as ofensas ocorrem de forma mais aberta, podendo ser contempladas pelos colegas (embora longe da autoridade).	Costuma caracterizar-se por ações mais tênues e em circunstâncias quase que encobertas. As agressões normalmente ocorrem de forma discreta. Pode passar despercebido pela maioria das pessoas porque o autor das agressões não tem a necessidade de ser visto pelos outros para garantir o poder (o poder já está garantido na hierarquia institucional).
Ocorre o desequilíbrio de poder entre os pares, mas não há hierarquia de poder instituído.	Praticado por um agente em condições favoráveis. Diferença hierárquica de poder instituído sobre o seu alvo.
Alvo frágil.	Não é necessariamente um alvo frágil.

² PEREIRA, Sônia Maria de Souza. *Bullying e suas implicações no ambiente escolar*. São Paulo: Paulus, 2009, p.42.

³ RAMOS, Everton de Almeida. *Bullying no Ambiente Escolar: como surge e quais são as características de um agressor?* Revista Educação, Psicologia e Interfaces. Volume 3. Número 3, p. 7-17, janeiro/abril, 2019. ISSN: 2594-5343. DOI: <https://doi.org/10.37444/issn-2594-5343.v3i1.121>

⁴ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm



Os artigos 2º e 3º da Lei nº 13.185/2015⁵, trazem exemplos de *bullying* e as formas como ele pode ser classificado:



Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (*bullying*) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I - ataques físicos;
- II - insultos pessoais;
- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV - ameaças por quaisquer meios;
- V - grafites depreciativos;
- VI - expressões preconceituosas;
- VII - isolamento social consciente e premeditado;
- VIII - pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.



Art. 3º A intimidação sistemática (*bullying*) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

- I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;
- II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;
- III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;
- IV - social: ignorar, isolar e excluir;
- V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;
- VI - físico: socar, chutar, bater;
- VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;
- VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

⁵ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm

2. Quem são os envolvidos no *bullying*?

O *bullying* envolve o **agressor/autor**, a **vítima/alvo** e os **espectadores**.



Geralmente, os agressores têm uma postura arrogante, são conflituosos e sempre querem levar vantagem. Sentem-se superiores a partir do momento em que conseguem humilhar e magoar as suas vítimas. Legitimam a violência como forma de obter uma boa imagem de si. Costumam ser egocêntricos e incapazes de apresentar sensibilidade moral frente à dor dos outros.



Os **espectadores** podem ser:

- **Passivos** – São testemunhas dos fatos, mas não saem em defesa da vítima, nem se juntam aos autores. Essa atitude passiva pode ocorrer por medo de também se tornarem alvo de ataques ou por falta de iniciativa para tomar partido.

- **Ativos** - Atuam como torcida, reforçando a agressão, rindo ou dizendo palavras de incentivo. São exemplos de condutas desses envolvidos: retransmitir imagens ou fofocas. Geralmente, esses alunos estão acostumados com a prática, encarando-a como natural dentro do ambiente escolar.



Existe a possibilidade de esses papéis serem alternados durante a trajetória escolar do estudante, ora ele sendo vítima, ora praticando o *bullying*, ora sendo espectador.



Os espectadores têm grande responsabilidade na continuidade da violência, por isso, é importante a realização de ações direcionadas não apenas a autores e vítimas, mas também a eles.

Apesar de não existir um perfil único das vítimas de *bullying*, geralmente elas:

- São passivas, tendem a ser inseguras, a não se defender e podem chorar facilmente.
- São caladas, cautelosas, sensíveis e têm medo de serem feridas;
- São ansiosas ou deprimidas, solitárias ou isoladas.
- Têm baixa autoestima e em geral reagem aos ataques chorando ou se retraindo.
- Costumam ser diferentes da maioria da turma de alguma forma.
- Tendem a ser fisicamente mais fracas que seus pares.⁵

⁶ <https://www.bullyingnaoebrincadeira.com.br/perfil-das-vitimas-de-bullying>



3. O *bullying* silencioso

É uma forma de *bullying* psicológico e/ou social, que ocorre de forma velada, mascarada e de difícil identificação.

É *bullying* psicológico pois, se caracteriza por comportamentos verbais, gestuais e simbólicos, que visam humilhar e intimidar a vítima. É uma forma de agressão com o objetivo de causar danos emocionais, diferentemente do *bullying* físico, que envolve o uso de violência física direta.

É *bullying* social quando a conduta tem a intenção de isolar ou excluir a vítima de um grupo.

São exemplos de *bullying* silencioso: espalhar boatos, excluir alguém de jogos ou brincadeiras, fazer comentários maldosos ou depreciativos pelas costas de alguém ou manipular outras pessoas para excluir ou maltratar alguém, estragar o material escolar de uma pessoa, comparar desfavoravelmente uma pessoa com outras, culpar uma pessoa por problemas que ela não causou etc.



4. Cyberbullying

Cyberbullying é a prática de *bullying* no ambiente virtual. O avanço tecnológico tem potencializado esse tipo de violência, que tem como agravante a maior exposição das vítimas devido ao longo alcance dos meios digitais.

A falsa sensação de anonimato e a criação de perfis falsos (*fakes*) têm empoderado os praticantes de *cyberbullying*, possibilitando a disseminação do preconceito e do ódio nas redes sociais por meio de mensagens difamatórias, exposição, manipulação ou adulteração de fotos ou vídeos, desenhos depreciativos e ridicularizantes, comentários pejorativos, propagação instantânea de mentiras, ataques e frases constrangedoras, entre outros.

Todo esse cenário faz do *cyberbullying* uma das formas mais agressivas de *bullying* pois, o poder de reprodução descontrolado dos conteúdos postados nas redes amplia os danos de forma imensurável. Dentro de sua própria casa, a vítima pode sofrer agressões e repetidos ataques de diferentes naturezas, que podem ser assistidos e propagados descontroladamente por testemunhas, apoiadores e incentivadores. O sofrimento causado por uma exposição vexatória pode ser potencializado e resultar em transtornos psicológicos profundos, isolamento, sequelas e traumas.

Devido a essa capacidade de causar efeitos mais danosos, a Lei nº 14.811/2024⁷, tornou crime a prática de *bullying* e previu o *cyberbullying* como forma qualificada do *bullying* no parágrafo único.



Intimidação sistemática (*bullying*)

Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais:

Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*)

Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real:

Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

⁷ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm

O *cyberbullying* representa um grande desafio para os profissionais das escolas, uma vez que as ações e os impactos dessa prática ultrapassam os muros do ambiente escolar. Assim, é importante a capacitação de toda a equipe de modo que eles saibam identificar os sinais dessa prática, tenham conhecimento para abordar o tema de forma adequada, consigam promover diálogo com os estudantes e criar ações efetivas para superação do problema.



A Lei nº 14.811/2024 prevê, no art. 3º, caput, a responsabilidade de o poder público local desenvolver, em conjunto com os órgãos de segurança pública e de saúde e com a participação da comunidade escolar, protocolos para estabelecer medidas de proteção à criança e ao adolescente contra qualquer forma de violência no âmbito escolar”. O parágrafo único desse artigo prevê a capacitação dos profissionais do magistério para lidar com tais situações:

Lei nº 14.811/2024, Art. 3º
[...]

Parágrafo único. Os protocolos de medidas de proteção à violência contra a criança e o adolescente nos estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados, deverão prever a capacitação continuada do corpo docente, integrada à informação da comunidade escolar e da vizinhança em torno do estabelecimento escolar.



A Lei nº 14.811/2024 não revogou o Programa de Combate ao *Bullying* instituído pela Lei nº 13.185/2015⁸. Ao contrário, a norma mais recente complementa a anterior.

Alguns termos em língua inglesa nomeiam práticas que podem ocorrer no contexto do *cyberbullying*:

- *Hater*: significa “aquele que odeia”. São pessoas que disseminam ódio no ambiente virtual, atacam outras pessoas com ofensas e humilhações de forma sistemática.
- *Sexting*: palavra originada a partir das palavras sex (sexo) e *texting* (ato de trocar mensagens de texto ou conversar por plataformas virtuais). O *sexting* consiste na troca de mensagens de cunho sexual, podendo ou não conter imagens de nudez das pessoas envolvidas. A divulgação das imagens, que rapidamente são disseminadas (“viralizam”) na rede, pode levar a vítima a sofrer com o *cyberbullying*.
- *Revenge porn*: é a expressão usada para denominar o ato de expor, na internet, fotos ou vídeos íntimos de terceiros, sem o consentimento deles. A expressão significa, literalmente, vingança pornográfica e se refere à situação em que a divulgação das imagens de nudez de uma pessoa ocorrem como forma de vingança, na maioria das vezes, após o fim de um relacionamento.



⁸ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm



Atuar frente ao *bullying* e a todos os tipos de violência é dever de cada estabelecimento de ensino, conforme dispõe o art. 12, IX da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN)¹:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

[...]

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas;

Em 2023, a educação digital passou a ser obrigatória nas escolas por força da inclusão do inciso XII no art. 4º da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN)⁹. Com isso, é importante que as escolas desenvolvam propostas pedagógicas que contemplem sensibilização, reflexão e desenvolvimento de competências que contribuam para a utilização dos meios digitais de forma crítica e responsável. Elas podem também trabalhar o desenvolvimento da ética, do respeito e da empatia nas redes sociais, envolvendo não apenas os estudantes, mas toda a comunidade escolar.

A partir dos casos acompanhados pelo Caoeduc percebe-se que o *bullying* e o *cyberbullying* estão interligados. Os estudantes podem ser vítimas de ataques nas escolas e a violência continuar nos meios digitais, ou começar pelos meios digitais e ter continuidade presencialmente.

5. Atuação das escolas frente ao *bullying*

O *bullying* no ambiente escolar deve ser prevenido, identificado e combatido sistematicamente pelos profissionais da educação por meio de uma formação cidadã e de conscientização sobre valores como:

- democracia
- direitos e deveres do cidadão
- tolerância
- cooperação
- diversidade
- solidariedade

⁹ Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...)

XII - educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas. (Incluído pela Lei nº 14.533, de 2023)

O silêncio das escolas em relação ao *bullying* contribui para potencializar a ação dos agressores e inibir a manifestação das vítimas sobre o problema. Diante de uma ocorrência, a escola não pode se fechar para as demandas da comunidade escolar e emitir somente uma nota pública, pois essa atitude não é suficiente para tirar dúvidas. Assim, faz-se urgente e necessário que os profissionais das escolas:

- Estabeleçam regras claras no regimento escolar.
- Tenham canais abertos de escuta e diálogo para que vítimas e testemunhas sejam acolhidas, apoiadas e encorajadas a oferecer denúncias. A escuta e acolhimento devem ser feitas imediatamente após o ocorrido.
- Jamais minimizem o problema ou perguntem o que a vítima fez para que o *bullying* acontecesse.
- Nunca digam que é brincadeira ou coisa de criança.
- Realizem ações pedagógicas com os agressores para que sejam ouvidos e responsabilizados pelos seus atos, com o devido procedimento disciplinar.
- Registrem e monitorem as situações ocorridas.
- Realizar encaminhamentos à rede de proteção nos casos em que se fizer necessário.
- Realizem programas *antibullying* regularmente com a participação da comunidade escolar para melhoria da convivência e da tolerância, para conscientização e informação sobre uso de tecnologias e redes sociais de forma segura, ética e responsável.

Aconselha-se que a abordagem seja feita por alguém de confiança da vítima, para que ela se sinta confortável em dizer como se sente e o que ela gostaria que fosse feito para que ela se sinta bem.

“A escola deve ficar atenta às mudanças de comportamentos e atitudes entre alunos e não deixar passar algumas situações como mera brincadeira. Já na questão do *cyberbullying*, vem um papel fundamental da família em olhar para os seus filhos e o que fazem no online. É dever da família monitorar seus filhos no uso da internet, se atentar sobre o que eles estão conversando, que postagens estão fazendo, que comentários estão deixando nas postagens de outras pessoas e que conteúdos estão consumindo”.

A temática do *bullying* também precisa estar contemplada no projeto político-pedagógico e no regimento escolar. Esses documentos devem ser atualizados constantemente, sempre em diálogo com a comunidade escolar.

O projeto político-pedagógico deve contemplar o *bullying* como tema a ser trabalhado de maneira transversal. Já o regimento escolar deve trazer formas preventivas de atuação, ações de acolhimento às vítimas e reconstrução do ambiente escolar após situações de violência. Deve prever também procedimentos para aplicação de medidas disciplinares a eventuais agressores. Tais medidas devem ter preponderância pedagógica e não, punitiva.

¹⁰ Scudeiro, Leticia. Não é brincadeira, é *bullying*. Escola, família e Estado devem combater. Revista Educação. Publicado em 02/02/2024. <https://revistaeducacao.com.br/2024/02/02/bullying-cyberbullying-prevencao/>



O diálogo pode ser uma oportunidade para que a criança ou o adolescente que praticou *bullying* ou que acompanhou passivamente tome consciência sobre o que aconteceu e reflita sobre o que está por trás de sua atitude ou de sua omissão. Esse é o primeiro passo para uma efetiva reparação por parte do agressor e para uma aprendizagem tanto para ele, quanto para os colegas que o apoiaram, ou nada fizeram para impedi-lo.

A comunicação com toda a comunidade escolar é fundamental, mas é importante saber diferenciar comunicação de atendimento de demandas. Comunicar significa acolher angústias e dizer “nós estamos fazendo”. A escola precisa mostrar ações em diferentes frentes: em relação à vítima, aos agressores, aos espectadores ativos e passivos e com os demais alunos.

Quando todos na escola ficam sabendo da ocorrência de um caso de *bullying*, isso deve ser discutido no ambiente escolar. Pode-se começar o diálogo pela classe dos envolvidos, discutir como eles veem a questão, como se sentem, se já aconteceu com eles em outros espaços, entre outras questões. Muitas vezes os alunos vão tentar minimizar o ocorrido, vão dizer que não foi grave, mas deve-se tentar fazê-los assumir o compromisso de estarem atentos e, caso sejam testemunhas de cenas *bullying*, tenham coragem de intervir, pois se trata de um local de convivência e de aprender a viver em sociedade e o objetivo é que a comunidade possa sair do episódio de violência mais fortalecida.

As ações *antibullying* precisam acontecer em toda a escola, com discussões em todas as salas de aula. Pode-se trabalhar com todos para que apresentem ideias, atividades e projetos que contribuam para que esse tipo de violência não se repita no ambiente escolar.



O art. 5º da Lei nº 13.185/2015 (Programa de Combate ao *Bullying*), prevê que cada escola deve assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (*bullying*)”.



5.1 O *bullying* como ato infracional e a atuação da escola



Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA):

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.¹¹

Como a partir de 2024 as práticas de *bullying* e *cyberbullying* passaram a ser previstas em lei como crime, é importante ressaltar este aspecto no meio educacional, deixando claro que ato infracional é uma conduta descrita como crime ou contravenção penal, conforme disposto no art. 103 do ECA. Os profissionais da educação precisam ter em mente que, a partir da promulgação da Lei nº 14.811/2024, quando uma criança ou adolescente pratica *bullying* e *cyberbullying*, ele está praticando um ato infracional.

Se o autor desse ato infracional é uma criança (pessoa até doze anos de idade incompletos)¹², as medidas estão previstas no artigo 101¹³ do Estatuto da Criança e do Adolescente, que são:



I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - abrigo em entidade;

VIII - colocação em família substituta.

¹¹ Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

¹² Idem.

¹³ Idem.

Se o autor do ato infracional é adolescente, as medidas aplicadas são denominadas de socioeducativas e estão estabelecidas no artigo 112¹⁴ do ECA. São elas:



- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

As medidas aplicadas ao adolescente infrator precisam ser educativas, mas seu aspecto punitivo também se faz presente.

Lei 14.344/22 (Lei Henry Borel – LHB), art. 26. Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte.

§ 2º Aplica-se a pena em dobro se o crime é praticado por ascendente, parente consanguíneo até terceiro grau, responsável legal, tutor, guardião, padrasto ou madrasta da vítima.



A escola não pode se eximir de tomar todas as providências legais cabíveis relacionadas ao ato infracional a fim de que as medidas acima sejam aplicadas quando houver a prática de *bullying* no ambiente escolar. O fato deve ser relatado ao conselho tutelar quando o ato for praticado por pessoa menor de doze anos, à delegacia ou ao Promotor de Justiça, quando o autor for adolescente.

A aplicação das medidas socioeducativas ao adolescente infrator é de competência da autoridade judiciária e a aplicação das sanções disciplinares é de competência da autoridade escolar (conselho escolar, direção) e devem estar prescritas no regimento escolar.

¹⁴ Idem.

¹⁵ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm

5.2 As sanções disciplinares a serem aplicadas pela escola

O adolescente que cometeu *bullying* na escola, poderá ser responsabilizado pelo ato infracional, sem prejuízo das sanções disciplinares previstas no regimento escolar a serem impostas pela escola.

5.2.1 A medida disciplinar de expulsão

No passado, a expulsão era autorizada por lei. Quando ocorria reiteração de atos indisciplinados considerados graves, os dirigentes escolares frequentemente recorriam a essa medida. Atualmente, no entanto, as medidas disciplinares não podem afrontar o princípio constitucional de que todos têm direito a educação, mais especificamente, de que todos têm direito ao acesso e à permanência na escola. Dessa forma, a medida disciplinar de expulsão do aluno, estando ou não prevista no regimento escolar, não pode ser adotada como medida de repreensão ao ato de indisciplina por ferir o direito à educação garantido constitucionalmente.

5.2.2 A medida disciplinar de suspensão

A medida de suspensão, poderá eventualmente ser adotada, desde que prevista no regimento escolar. Para ser aplicada, é necessário o devido procedimento disciplinar, sem prejuízo do aluno em atividades e trabalhos avaliativos. A suspensão deve ser cumprida na própria escola, mediante a supervisão de um profissional e acompanhada de ação pedagógica, por exemplo, uma atividade relacionada ao conteúdo escolar.

5.2.3 A medida disciplinar de transferência compulsória

A transferência compulsória de alunos por atos de indisciplina grave é medida excepcional, que objetiva a proteção do próprio aluno e de outras pessoas da comunidade escolar. Ela só pode ser considerada razoável se aplicada em caráter pedagógico e visar à melhor adaptação do aluno em outro ambiente escolar, sendo garantida a matrícula em outra escola pública. Esse tipo de transferência só poderá ser admitido após esgotados todos os recursos pedagógicos disponíveis.

Caso a escola entenda ser necessária a transferência compulsória, com respaldo em seu regimento escolar, deverá ser adotado procedimento disciplinar adequado, em instância previamente determinada, que possibilite a ampla defesa e o contraditório ao aluno, consubstanciado em documentos que comprovem a necessidade da medida. Além disso, o sistema de ensino (estadual ou municipal) deverá se organizar de modo a garantir a vaga imediata ao aluno em outro estabelecimento. Não se pode impor à família o ônus de peregrinar por escolas em busca de vaga, o que, na prática, se equipararia à expulsão do aluno do estabelecimento de ensino.

Ao promover uma atuação articulada frente ao *bullying*, tanto de cunho preventivo quanto repressivo, a educação cumpre sua função constitucional de preparar os alunos para o exercício da cidadania, garantindo o aprendizado de uma convivência pacífica em sociedade.



A família deve ser comunicada das providências tomadas pela escola, seja no que se refere ao encaminhamento às autoridades competentes para lidar com a prática do ato infracional de *bullying*, seja em relação às providências que tomará no âmbito da disciplina escolar.

Práticas restaurativas podem e devem estar presentes no regimento escolar, de forma a superar a cultura meramente punitiva e contribuir para uma cultura de paz e para a prevenção de conflitos escolares.

A escola, como integrante do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), precisa atuar em conjunto com a rede de proteção local (Conselho Tutelar, Secretarias de Saúde, Assistência Social, Esporte/Cultura/Lazer, Polícias, Ministério Público etc.), construindo formas de articulação que ultrapassem os meros protocolos de encaminhamento. Poderá ser estabelecido um fluxo para a atuação desses órgãos em diferentes frentes e o Ministério Público poderá acompanhar o caso por meio do recebimento de relatórios periódicos.



6. A legislação estadual

Em Minas Gerais, Lei Estadual nº 23.366/2019¹⁶, instituiu a política estadual de promoção da paz nas escolas, a ser implementada nos estabelecimentos de ensino vinculados ao sistema estadual de educação. Essa lei inclui a prática do *bullying* no art. 2º, III, como uma das formas de violência na escola.

Entre as diretrizes dessa política estadual estão “o compartilhamento de responsabilidades entre os órgãos executivos da política de educação, a Polícia Civil, a Polícia Militar, os Conselhos Tutelares, a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário”. É também prevista a “integração entre a comunidade escolar e as organizações da sociedade civil na formulação, na execução e no acompanhamento das medidas decorrentes da política” promoção da paz nas escolas. (Art. 4º).

¹⁶ <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/23366/2019/?cons=1>



Já os objetivos, estão previstos no art. 3º:



Art. 3º – São objetivos da política estadual de promoção da paz nas escolas:

I – prevenir e enfrentar as condições geradoras de violência na escola;
II – fortalecer o papel social da escola na promoção da paz, da cidadania, da solidariedade, da tolerância e do respeito ao pluralismo e à diversidade

étnica e cultural;

III – fortalecer a escola como espaço de reflexão e de resolução de conflitos por meio do diálogo;

IV – preservar o patrimônio material das escolas.

Diretrizes:



Art. 6º – Os estabelecimentos de ensino vinculados ao sistema estadual de educação observarão as seguintes diretrizes específicas:

I – inclusão, no projeto político-pedagógico, de plano de promoção da paz na escola, para a consecução dos objetivos da política de que trata esta lei;

[...]

III – registro dos casos de violência na escola, com informações sobre as providências adotadas e o monitoramento dos resultados[...]

O dia 7 de abril é o Dia Nacional de Combate ao *Bullying* e à Violência na Escola. É uma data oportuna para alertar e conscientizar a comunidade escolar e toda a sociedade sobre a importância do tema.¹⁵

¹⁵ Lei nº 13.277/2016. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13277.htm

7. Atuação do Ministério Público frente ao *bullying*

No enfrentamento ao *bullying*, cabe ao Ministério Público atuar na garantia do cumprimento do dever legal das escolas quanto à execução das medidas de prevenção, identificação e combate ao *bullying*. A instituição poderá também apoiar as escolas na promoção de medidas de conscientização.

Essa conscientização pode ser realizada por meio de reuniões com a equipe da escola onde se detectou o *bullying*, realização de palestras para a comunidade escolar e distribuição de materiais informativos. É de fundamental importância que os profissionais de educação se conscientizem de que minimizar os efeitos lesivos dessa forma cruel de agressão, encarando-a como brincadeira ou chacotas típicas da infância e adolescência, somente contribuirá para o assustador crescimento do número de vítimas que temos testemunhado dia a dia.



A atuação do Ministério Público no campo da prevenção poderá ocorrer também por força do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 14.811/2024, que prevê a capacitação continuada do corpo docente. Dessa forma, o Promotor de Justiça poderá demandar do gestor local que providencie cursos e material de apoio que possibilitem aos profissionais da educação o enfrentamento ao *bullying*.

Art. 3º É de responsabilidade do poder público local desenvolver, em conjunto com os órgãos de segurança pública e de saúde e com a participação da comunidade escolar, protocolos para estabelecer medidas de proteção à criança e ao adolescente contra qualquer forma de violência no âmbito escolar prevista no parágrafo único do art. 2º desta Lei, com ações específicas para cada uma delas.

Parágrafo único. Os protocolos de medidas de proteção à violência contra a criança e o adolescente nos estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados, deverão prever a capacitação continuada do corpo docente, integrada à informação da comunidade escolar e da vizinhança em torno do estabelecimento escolar.

As situações de ocorrência da prática de *bullying* nas escolas também poderão ensejar a atuação ministerial no acompanhamento dos casos e execução das medidas cabíveis na área infracional.





O Ministério Público tem ainda importante papel no fortalecimento e indução das políticas públicas *antibullying* e no monitoramento dos serviços da rede de proteção, inclusive aqueles voltados à promoção da saúde mental.

Ressaltamos, por fim, a imprescindibilidade da atuação ministerial diante dos dados estatísticos a seguir:

O Unicef informa no artigo “*Bullying* e Violência Escolar - Suas consequências e como combatê-la”¹⁸ que um levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) verificou que “cerca de 23% dos brasileiros declararam ter sofrido *bullying* em algum momento da sua vida. Assim, nesse cenário, esse tipo de violência se apresenta como um problema de saúde pública no Brasil e no mundo”.



“De acordo com a Pesquisa Internacional sobre Ensino e Aprendizagem (Teaching and Learning International Survey - TALIS), apresentada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, cujos dados foram divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, em 2019, o ambiente escolar brasileiro é duas vezes mais suscetível ao *bullying* do que a média geral das instituições de ensino em 48 países que a pesquisa analisou, também chamando atenção de que as escolas brasileiras precisam de medidas mais enérgicas contra o *bullying* no ambiente escolar.”¹⁹

Já o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023²⁰ informa que 37,6% dos diretores escolares relataram na Prova Brasil a ocorrência de situações que podem ser caracterizadas como *bullying*.

Considerando que o *bullying* é uma das causas dos ataques de violências extrema - um fenômeno multifacetado e complexo, cuja frequência tem aumentado nos últimos anos no Brasil - é essencial que o Ministério Público, a comunidade escolar e toda a sociedade se empenhem no enfrentamento do problema.

¹⁸ <https://www.unicef.org/brazil/blog/bullying-e-violencia-escolar>.

¹⁹ IBGE. Pesquisa nacional de saúde do escolar. 2019.

<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101852.pdf>

²⁰ <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/bitstreams/c0c6abca-36ce-4469-aff1-6cdba95bf197/download>

Referências:

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

BRASIL. Lei nº 9.304/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm

BRASIL. Lei nº 13.185/2015 – Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm

BRASIL. Lei nº 13.277/2016 – Institui o dia 7 de abril como o Dia Nacional de Combate ao *Bullying* e à Violência na Escola. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13277.htm

Lei 14.344/2022 (Lei Henry Borel – LHB) - Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm

BRASIL. Lei nº 14.533/2023 - Institui a Política Nacional de Educação Digital e altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14533.htm

BRASIL. Lei nº 14.811/2024. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm

FANTE, Cleo. Fenômeno *bullying*: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 7ª ed. Campinas: Verus Editora, 2012.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023 <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/bitstreams/c0c6abca-36ce-4469-aff1-6cdba95bf197/download>

IBGE. PENSE (Pesquisa nacional de saúde do escolar). 2019. Publicado em 2021.

<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101852.pdf>

MINAS GERAIS. Lei nº 23.366/2019 – Institui a política estadual de promoção da paz nas escolas, a ser implementada nos estabelecimentos de ensino vinculados ao sistema estadual de educação. <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/23366/2019/?cons=1>

PEREIRA, Sônia Maria de Souza. *Bullying* e suas implicações no ambiente escolar. São Paulo: Paulus, 2009.

RAMOS. Everton de Almeida. *Bullying* no Ambiente Escolar: como surge e quais são as características de um agressor? Revista Educação - Psicologia e Interfaces. Volume 3. Número 3, p. 7-17, janeiro/abril, 2019. <https://doi.org/10.37444/issn-2594-5343.v3i1.121>

SCUDEIRO, Letícia. Não é brincadeira, é *bullying*. Escola, família e Estado devem combater. Revista Educação. Publicado em 02/02/2024. <https://revistaeducacao.com.br/2024/02/02/bullying-cyberbullying-prevencao/>

UNICEF. *Bullying* e Violência Escolar - Suas consequências e como combatê-la. <https://www.unicef.org/brazil/blog/bullying-e-violencia-escolar>.





Caoeduc

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Educação
do Ministério Público de Minas Gerais